

N.F. Nº - 232892.0309/18-6  
NOTIFICADO - JOSÉ MAURÍCIO SOARES  
NOTIFICANTE - HELENA DOS REIS REGO SANTOS  
ORIGEM - IFMT NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.09.2020

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0223-06/20NF-VD**

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, referente à aquisição de mercadorias, provenientes de outras unidades da federação, para fins de comercialização. Infração caracterizada. Sujeito passivo não logra êxito em elidir a ação fiscal. Julgamento favorável à cobrança. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 26/12/2018, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$13.119,25, mais multa de 60%, equivalente a R\$7.871,54, perfazendo um total de R\$21.349,47, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 07.15.01: deixou de efetuar o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial, referente às aquisições de mercadorias, provenientes de outras unidades da federação, adquiridas para fins de comercialização.

Enquadramento Legal: art. 12-A da Lei 7.014/96, com tipificação da multa prevista na alínea ‘d’ do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 17/20, afirmando que o Auto de Infração se refere às aquisições feitas na competência 07/2018 e 08/2018, cuja obrigação principal já havia sido cumprida, através de parcelamento. Prossegue argumentando que o Autuante não considerou que o Autuado é contribuinte atacadista e, segundo o princípio da isonomia, pode usufruir da redução da base de cálculo como qualquer atacadista, baseando-se no inc. II do art. 150 da Constituição Federal.

Aduz que cumpriu com sua obrigação principal, pois o pagamento foi realizado através de Denúncia Espontânea. Requerendo a análise dos processos de parcelamento de nºs 6377181; 7548184; 10597182; 10601180 e 10903186.

Finaliza a peça defensiva, solicitando o reconhecimento do pagamento através de parcelamentos e requerendo a nulidade total do Auto de Infração.

O Auditor Fiscal Werther Pereira da Silva, cadastro 13.089.643-2, foi incumbido de prestar a Informação Fiscal, tendo em vista que a Notificante, servidora Helena dos Reis Rego Santos, cadastro 13.232.892-2, encontrava-se afastada para tratamento de saúde (fls. 24 e 25). A seguir, são expostos os principais fatos contidos na informação prestada:

1. Que a Impugnante não possui Termo de Acordo Atacadista firmado com a SEFAZ/BA, não desfrutando, portanto, de redução de base de cálculo para pagamento de ICMS.
2. Que, após verificar no Sistema SIGAT as denúncias espontâneas e os parcelamentos nºs 637718-1; 754818-4; 1059718-2; 1060118-0 e 1090318-6, mencionados pelo Notificado em sua

defesa, constatou que as notas fiscais, que embasaram a constituição do crédito tributário (NF-e nºs 4.474; 25.075 e 5.109), não constam nestes processos de parcelamento. Portanto, o contribuinte não efetuou nenhum recolhimento do tributo referente às notas fiscais elencadas na Notificação Fiscal.

3. Que o sujeito passivo foi intimado e não apresentou qualquer comprovante de pagamento do tributo.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

#### VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$13.119,25, mais multa de 60%, equivalente a R\$7.871,54, perfazendo um total de R\$21.349,47, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação trata da falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial, referente às aquisições de mercadorias, provenientes de outras unidades da federação, adquiridas para fins de comercialização.

Note-se que tanto a infração apurada, assim como a multa aplicada tem previsão legal, conforme art. 12-A da Lei 7.014/96, com tipificação da multa prevista na alínea ‘d’ do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Cumpre destacar, portanto, que o lançamento de ofício obedece aos requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade. A defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Para embasar a acusação fiscal, foram anexados Termos de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos e/ou Prestação de Informações (fls. 05 a 07); Demonstrativo de Apuração do Valor Devido (fl. 09) e cópias das NF-e de nº 4.474; 25.075 e 5.109 (fls. 10 a 12).

O Notificado argumenta que o preposto fiscal não considerou que o Notificado é contribuinte atacadista e, segundo o princípio da isonomia, pode usufruir da redução da base de cálculo como qualquer atacadista, baseando-se no inc. II do art. 150 da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que, para ser beneficiário da redução de base de cálculo, prevista no Dec. 7.799/00, imprescindível é a celebração de Termo de Acordo específico, firmado com o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, no qual serão determinadas as condições e os procedimentos aplicáveis ao caso, conforme determina o art. 7º do supracitado Decreto.

Ademais, conforme consultas “Resumo Fiscal Completo” e “Processos Tributários”, ambas realizadas no Sistema INC – Informações do Contribuinte/SEFAZ/BA, em 10/07/2020, resta comprovado que o contribuinte não é beneficiário do supramencionado Termo.

O sujeito passivo alega que a Notificação Fiscal se refere às aquisições feitas na competência 07/2018 e 08/2018 e que as mesmas já foram cumpridas através de parcelamento. Aduzindo que cumpriu com sua obrigação principal, pois o pagamento foi realizado através de Denúncia Espontânea. Requerendo a análise dos processos de parcelamento nºs 6377181; 7548184; 10597182; 10601180 e 10903186.

Pertinente registrar que, na Informação Fiscal prestada, especificamente nos documentos anexados pelo preposto fiscal (fls. 26 a 43), resta comprovado que as Notas Fiscais Eletrônicas, que foram objeto da Notificação, não estão inseridas nos parcelamentos nºs 1090318-6; 637718-1; 754818-4 e 1060118-0.

Note-se que não foram anexados à Informação Fiscal os dados relativos ao parcelamento de nº 1059718-2, mencionado pelo Impugnante na sua defesa (fl. 18). Contudo, foi solicitado ao Inspetor da circunscrição fiscal do contribuinte cópias deste parcelamento, com o intuito de apurar se as NF-e nºs 4.474; 25.075 e 5.109, compuseram o mesmo. Ficando comprovado que as referidas notas não o integraram.

Logo, resta evidenciado na Notificação Fiscal o cometimento pelo sujeito passivo da irregularidade apurada, haja vista que se afigura devidamente caracterizada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a acusação fiscal.

Nos termos expostos, entendo que a ação fiscal realizada, que resultou na lavratura da presente Notificação, foi executada de forma criteriosa, possibilitando ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa. Restando clara a ocorrência da infração, de forma que voto pela Procedência da Notificação Fiscal.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **232892.0309/18-6**, lavrada contra **JOSÉ MAURÍCIO SOARES**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.119,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2020.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR